



Autor: Dep. Clóvis Cintra

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº ~~232~~ DE 30 DE SETEMBRO DE 1952.

Autoriza o Governo do Estado a conceder isenção de impostos às-empresas e companhias de colonização e baixa outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a conceder isenção de todos os impostos estaduais às empresas ou companhias de colonização que a requererem, provando:

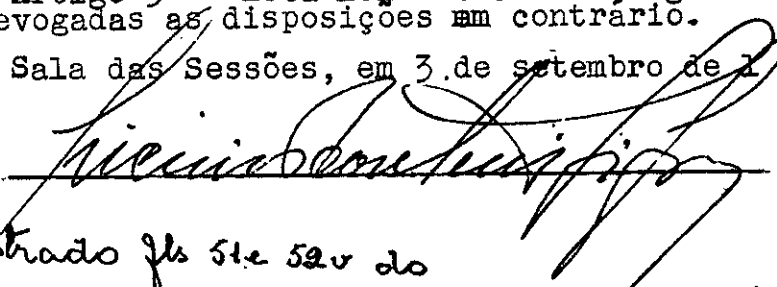
- a) terem sido fundadas há cinco (5) anos, no mínimo;
- b) terem realizado trabalho eficiente de colonização neste ou em outros Estados da Federação;
- c) terem promovido a inscrição do imóvel a ser ~~nada~~ no Registro Imobiliário competente, em observância às posições dos Decretos lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937 e decreto n. 3 079, de 15 de setembro de 1938;
- d) ter aberto estradas de comunicação do núcleo nial com as estradas municipais ou estaduais existentes, ou servir as estradas de rodagem que já sirvam para aquele fim;
- e) ter fundado, no mínimo, um Patrimônio, quando área colonizada fôr igual ou superior a 50.000 hectares;
- f) ter construído uma escola primária, com capacidade mínima para trinta (30) alunos, devendo o prédio e respectivo terreno ser doados ao Estado, na mesma ocasião em que este nomear primeiro professor para ali lecionar;
- g) ter construído, no mínimo um campo de aviação;

Artigo 2º - Terminado o prazo da isenção, o Estado verificará se as obrigações referidas nas letras d e seguintes do artigo 1º, foram integralmente cumpridas, e não o tendo sido, terá ele direito de receber os impostos dos exercícios anteriores à data de verificação.

Parágrafo único - Na hipótese das empresas ou companhias terminarem, antes do prazo de dez (10) anos, o seu trabalho de colonização, deverão elas requerer ao Estado que promova, desde logo, a verificação do cumprimento das obrigações por elas assumidas, afim de se exonerarem da responsabilidade prevista neste artigo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1952.

 Presidente

Registrado fls 51 e 52v do
livro competente